



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6469-84.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: José Roberto de Oliveira

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro

Recorrido: Acir dos Santos

Advogados: Karim Yousif Kamal Moustafá El Nashar e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Cabe recurso ordinário contra decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A disciplina das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, o que não se verifica na espécie. Na espécie, o candidato compareceu à inauguração de obra promovida pelo seu adversário político, mas não auferiu vantagem político-eleitoral com o evento. Não incide, por isso, a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

3. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como ordinário e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de junho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Roberto de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra acórdão do TRE/SP proferido em representação por conduta vedada proposta em desfavor de Acir dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal no mencionado pleito, assim ementado (fl. 82):

RECURSO ELEITORAL – conduta vedada – presença em inauguração de piscina em entidade filantrópica (APAE) que está instalada em prédio cedido pela municipalidade e que a ela fornece subsídio – obra em questão edificada com recursos da iniciativa privada – condição passiva do recorrido, de mero assistente na inauguração levada a efeito por adversário político – conduta vedada que revela ausência de potencial lesivo e de aptidão para desequilibrar o pleito eleitoral – infração ao artigo 77 da Lei nº 9.504/97 não reconhecida – precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral – improcedência da representação mantida – recurso improvido.

Na espécie, o recorrente ajuizou representação na qual sustentou que o candidato recorrido compareceu à inauguração de uma obra pública no período de três meses anteriores ao pleito de 2010, conduta vedada no art. 77 da Lei 9.504/97¹.

O Tribunal de origem julgou improcedente a representação ao fundamento de que o representado (recorrido) foi simples espectador do evento e de que a conduta não ostentou potencialidade para desequilibrar o pleito, nos termos da ementa transcrita.

O recorrente alega a violação do art. 77 da Lei 9.504/97, por ser vedado o comparecimento de candidato a inauguração de obra pública no período anterior às eleições. Ele defende que “não há necessidade de que o candidato pratique atos de campanha, somente que compareça ao evento em tela, para que se caracterize a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97” (fl. 97). Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

¹ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Contrarrazões apresentadas às folhas 111-114.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral ou, caso assim não entenda, pelo não provimento (fls. 118-121).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Roberto de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra acórdão do TRE/SP proferido em representação por conduta vedada proposta em desfavor de Acir dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal no citado pleito.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 276, II, a, do CE², cabe recurso ordinário contra decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais.

Na espécie, entretanto, é admissível o recebimento do **recurso especial como recurso ordinário** por aplicação do princípio da fungibilidade.

Depreende-se dos autos que o recorrido – candidato nas Eleições 2010 – compareceu à inauguração de uma piscina na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ferraz de Vasconcelos/SP, evento promovido pelo prefeito, considerado seu adversário político.

A hipótese dos autos se reveste de peculiaridades.

Com efeito, o comparecimento do recorrido à inauguração se deu como mero espectador do evento, pois ele não compôs a mesa diretora, não fez uso da palavra nem foi citado como candidato presente naquela

² Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

ocasião. Apenas assistiu à solenidade como simples colaborador e simpatizante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), sem nenhum destaque durante a realização do evento.

Ressalte-se que o recorrido é adversário político do prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, com o qual disputou as Eleições 2008. Além disso, ele se candidatou ao cargo pretendido pela esposa do citado prefeito no pleito de 2010.

Destaca-se excerto do acórdão regional que revelam as circunstâncias mencionadas (fls. 84-85):

Merece destaque o ponderado parecer do Ministério Público Eleitoral quando anotou que, “No caso dos autos, verifica-se que o comparecimento do representado ao evento de inauguração de piscina na APAE em Ferraz de Vasconcelos/SP não pode ser visto como utilização da máquina pública para sua promoção, pois a uma, a presença dele, conforme fotografias juntadas pelo representante, se deu da mesma forma como a do público em geral, sem qualquer posição de destaque; a duas, pelo que se tem reiteradamente vislumbrado, a candidata a Deputada Federal de preferência do Prefeito dessa municipalidade é sua esposa, Elaine Abissamra, que disputa o mesmo cargo pretendido pelo representado; a três, ele foi adversário político do atual Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, pois concorreu a este cargo nas eleições municipais de 2008, em que aquele foi eleito, como se comprova pelos documentos anexos (...)

(...)

Incensurável, pois, a respeitável sentença atacada, notadamente quando observa: “De fato, ao que se pode inferir dos documentos que instruem os autos, embora presente ao evento, o representado não teria participado da solenidade de eventual descerramento de placa da inauguração da obra, não teria composto mesa diretora, nem feito uso da palavra e muito menos fora citado como candidato presente naquela ocasião. Sua participação foi meramente passiva, sem destaque algum e que não desbordou dos limites de um mero assistente, como colaborador e simpatizante que afirma ser da entidade filantrópica em apreço (...), tudo, pois, a indicar claramente a ausência de potencialidade lesiva na sua conduta, incapaz sob qualquer aspecto de causar desequilíbrio do pleito eleitoral”.

(sem destaque no original)

Como se percebe, as peculiaridades do caso concreto indicam que o comparecimento do candidato à inauguração não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições.

As normas que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral visam impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais. Buscam preservar, a um só tempo, a isonomia entre os candidatos ao pleito e a probidade administrativa, como observa José Jairo Gomes³;

Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidade – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos nas campanhas que desenvolvem. **Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes**, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário**. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. **Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito**.

(sem destaque no original)

Na espécie, não houve utilização indevida da máquina administrativa para beneficiar a candidatura do recorrido em detrimento de qualquer outro candidato. Ele compareceu ao evento como cidadão, simples espectador da cerimônia de inauguração presidida pelo seu adversário político, sem que tenha havido qualquer destaque a sua pessoa, tampouco a sua candidatura.

No julgamento de hipótese similar, esta c. Corte Superior afastou a caracterização da conduta vedada por entender que não houve utilização indevida do aparelho estatal em prol de candidato que participou de inauguração de obra pública promovida pelo seu adversário político, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ADVERSÁRIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 513.

2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido”.

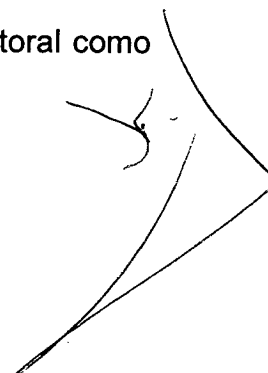
(AgR-AI 11.173/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009)
(sem destaque no original)

Não obstante a nova redação do art. 77 da Lei das Eleições – dada pela Lei 12.034/2009 – proíba o comparecimento de candidato à inauguração de obra pública – e não mais a participação, como constava na redação anterior – não se pode perder de vista que o ilícito eleitoral só se configura quando há prejuízo ao bem jurídico protegido pela norma em questão, o que não se verifica nos autos.

Desse modo, não está caracterizada a conduta prevista no art. 77 da Lei das Eleições.

Forte nessas razões, recebo o recurso especial eleitoral como ordinário e **nego-lhe provimento**.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'M', located in the bottom right corner of the page.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 6469-84.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: José Roberto de Oliveira (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro). Recorrido: Acir dos Santos (Advogados: Karim Yousif Kamal Moustafá El Nashar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como ordinário e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.6.2011.